



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13363.000008/93-35
Recurso nº : 111.442
Matéria : IRPJ - Ex: 1991
Recorrente : RAIMUNDO NONATO BARBOSA MERCEARIA - ME
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 104-14.019

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Uma vez apurado e comprovado através de escrituração hábil a existência dos prejuízos compensados, é direito do contribuinte compensá-lo corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, conforme disposto no § 1º, artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em vigor à época da ocorrência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **RAIMUNDO NONATO BARBOSA MERCEARIA - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13363.000008/93-35
Acórdão nº. : 104-14.019
Recurso nº : 111.442
Recorrente : RAIMUNDO NONATO BARBOSA MERCEARIA - ME

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Lançamento Suplementar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, decorrente de compensação indevida de prejuízo fiscal, relativa ao exercício de 1991, objeto de notificação de lançamento de fls. 02.

O lançamento foi julgado procedente pela Autoridade Administrativa de Primeira Instância.

Inconformado com a cobrança, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes, do qual conheço.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13363.000008/93-35
Acórdão nº. : 104-14.019

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

A hipótese é de conhecimento de todos: a Recorrente teve a compensação de prejuízos glosada, uma vez que os exercícios dos quais os prejuízos eram oriundos, o Contribuinte optou por apurar o seu lucro pelo método presumido.

Assiste razão ao Contribuinte, ora Recorrente, uma vez que apurado e comprovado através de escrituração hábil a existência dos prejuízos compensados, é direito do contribuinte compensá-lo corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, ex vi, do disposto no § 1º, do artigo 64, do Decreto-Lei nº 1.598/77, em vigor à época da ocorrência dos fatos.

Tal questão é assente na jurisprudência desse Conselho, como relata o Acórdão 102-23.525/88, do 1º CC, que diz:

“O prejuízo compensável é o apurado através do Lucro Real e devidamente demonstrado no Livro LALUR. O fato de a empresa apresentar a declaração no formulário II não lhe retira o direito de compensação de prejuízos, desde que sejam apurados através de escrituração regular e os lançamentos corroborados por documentos hábeis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13363.000008/93-35
Acórdão nº. : 104-14.019

Além de outros Acórdãos no mesmo sentido, podendo ser mencionados: 102-23.143/88, 103-8.895/89, 103-9.192/89, 105-1.859/86 e 105-4.289/90, assim como os da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, 01-777/87 e 01-776/87.

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala de Seções - DF em 04 de dezembro de 1996



LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA